

Declaração de retificação n.º 75/2012

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 29 de dezembro de 2011, o despacho (extrato) n.º 17463/2011, retifica-se que onde se lê «Maria João Ramos Antunes» deve ler-se «Maria João Antunes Ramos».

10 de janeiro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205585156

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**MARINHA****Instituto Hidrográfico****Aviso (extrato) n.º 757/2012**

Por despacho do Vice-almirante Diretor-geral do Instituto Hidrográfico, de 6 de janeiro de 2012, foi determinado a cessação do procedimento concursal comum aviso n.º 11244/2011, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 98, de 20 de maio de 2011, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

11 de janeiro de 2012. — O Chefe do Serviço de Pessoal, *Rui Manuel Gonçalves Paulo*, técnico superior.

205586258

FORÇA AÉREA**Comando de Pessoal da Força Aérea****Direção de Pessoal****Despacho n.º 710/2012**

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea a) do n.º 3 do Artigo 159.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, tendo em consideração as disposições transitórias salvaguardadas pelo Artigo 3.º do último diploma e a norma interpretativa estatuída no Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/06, de 22 de dezembro:

Quadro de Sargentos MMA

SAJ MMA SUPRAPPe 071924-C, José António Carvoeiro Raga-ges — BA6.

Conta esta situação desde 14 de dezembro de 2011.

Transita para o ARQC desde a mesma data.

2 de janeiro de 2012. — Por delegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor Interino, *José Alberto Fangueiro da Mata*, COR/PILAV.

205586769

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Gabinete do Ministro****Despacho n.º 711/2012**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho, exonero Lídia Caliça Rocha Sousa Monteiro das funções de coordenação da secretaria de apoio ao meu gabinete, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

2 — É revogado o meu despacho n.º 9485/2011, de 20 de julho de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 1 de agosto de 2011.

4 de janeiro de 2012. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

205582289

Despacho n.º 712/2012

1 — Tendo sido necessário proceder à substituição da Coordenadora da Secretaria de Apoio do meu Gabinete, nos termos e ao abrigo dos n.ºs 3 e 4, do artigo 2.º e do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho, nomeio a Licenciada Carolina Gomes Condeço de Oliveira, assistente técnica do mapa de pessoal do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., para exercer funções de coordenação da secretaria de apoio ao meu gabinete, ao gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna e ao gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, em regime de comissão de serviço, através de acordo de cedência de interesse público.

2 — A nomeada é equiparada, para efeitos retributivos, a secretária pessoal do gabinete, auferindo todos os subsídios e demais regalias inerentes ao exercício de funções nos gabinetes dos membros do Governo.

3 — A presente nomeação é feita pelo prazo de um ano, tácita e sucessivamente renovada por iguais períodos de tempo, sem prejuízo da possibilidade de revogação em qualquer momento.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

4 de janeiro de 2012. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

205582548

Autoridade Nacional de Proteção Civil**Despacho n.º 713/2012****Regulamento dos cursos de formação, de ingresso e de acesso do bombeiro**

As exigências de formação impostas pelo Despacho n.º 21722/2008, de 20 de agosto tinham como objetivos alcançar uma melhor qualidade na prestação do socorro através da uniformização e universalização de conhecimentos através da aposta numa formação de referência, certificada e centrada na Escola Nacional de Bombeiros. Contudo, o grande volume de formação exigiu um elevado esforço da ENB, com vista a otimizar meios e recursos. Estas exigências foram provocando, ao longo dos tempos, alguns constrangimentos na atividade dos bombeiros que importa agora resolver.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Bombeiros, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Escola Nacional de Bombeiros.

Assim,

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 32.º, no n.º 3 do artigo 34.º e no n.º 10 do artigo 35.º, todos do decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de junho, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 20.º, 21.º e 22.º, todos do decreto-lei n.º 247/2007, de 27 de junho, conjugado com o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 75/2007, de 29 de março, aprovo o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho altera o despacho 21722/2008, de 20 de agosto, no que respeita à estrutura da formação dos bombeiros.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Despacho n.º 21722/2008, de 20 de agosto, bem como o anexo que faz parte integrante do mesmo, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente despacho regulamenta a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando a ativo dos corpos de bombeiros dependentes de associações humanitárias de bombeiros e, ainda, aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.

2 — Para efeitos do presente despacho, considera-se como formação o conjunto de ações cuja frequência é exigida para a nomeação em cargos de comando, para o ingresso e o acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, bem como as que se destinam ao aperfeiçoamento técnico do pessoal.

Artigo 2.º

[...]

1 — A formação é organizada, tendo em conta os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros portugueses.

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

3 —

- a) Apoiar e acompanhar a formação ministrada na Escola Nacional de Bombeiros e nos corpos de bombeiros;
- b) Assegurar as ações de formação específicas previstas na lei;
- c) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário.

4 — Compete à Escola Nacional de Bombeiros, enquanto autoridade pedagógica de formação, no âmbito do presente despacho:

- a) Assegurar a definição, controlo e divulgação dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação, ingresso e acesso, na qualidade de instituição certificadora dos mesmos;
- b) Ministar e ou certificar a formação dos cursos do quadro de comando, os cursos de formação para ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro e os cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro e os módulos de formação do curso para ingresso na carreira de bombeiro previstos no quadro 2, em anexo;
- c)
- d) Presidir ao júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- e) Aplicar e avaliar a prova de conhecimentos de reclassificação para a carreira de oficial bombeiro.

5 —

- a) Assegurar a direção e execução dos cursos de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- b) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- c)

6 —

- a)
- b)

7 —

Artigo 3.º

[...]

1 — O curso de formação do quadro de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro são constituídos pelos módulos que constam dos quadros anexos ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2 —

3 — Para efeitos de progressão na carreira, é imperativo o aproveitamento nos módulos indicados para cada categoria.

4 — Os conteúdos pedagógicos e programáticos, específicos dos módulos que constam do anexo ao presente despacho, são os definidos pela Escola Nacional de Bombeiros.

Artigo 4.º

Formação do quadro de comando

1 — Os elementos nomeados para o exercício de cargos de comando que não tenham concluído com aproveitamento o curso de ingresso para oficial bombeiro, frequentam obrigatoriamente o curso de quadros de comando.

2 — Os elementos nomeados para os cargos de comando oriundos, por via da reclassificação, da carreira de oficial bombeiro e, ainda, os chefes e subchefes da carreira de bombeiro, podem requerer a prestação de provas de avaliação de competências a realizar pela Escola Nacional de Bombeiros, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.

3 — A admissão no curso de formação do quadro de comando de indivíduos nomeados para os cargos por reconhecido mérito no desempenho de funções de liderança ou de comando exteriores ao corpo de bombeiros, é obrigatoriamente precedida de provas de avaliação de conhecimentos gerais sobre as matérias que fazem parte da formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário, a realizar pela Escola Nacional de Bombeiros.

Artigo 5.º

Estágios e cursos de formação para ingresso nas carreiras

1 — O estágio tem como objetivos a aquisição de conhecimentos e técnicas, visando a execução das missões e atividades necessárias às operações de extinção de incêndios e ao salvamento de pessoas e bens, de acordo com os procedimentos e técnicas de utilização da generalidade dos equipamentos destinados à prossecução das missões dos corpos de bombeiros, definidas na lei.

2 — Após o processo de admissão, o comandante do corpo de bombeiros nomeia um tutor para cada estagiário, com as categorias mínimas de bombeiro de 1.ª e de subchefe, tratando-se, respetivamente de estagiários das carreiras de bombeiro voluntário e de oficial bombeiro, cujas atribuições são as seguintes:

- a) Ser o intermediário entre o estagiário e os superiores;
- b) Orientar o estagiário no cumprimento dos deveres do bombeiro, nomeadamente dando-lhe a conhecer com o necessário pormenor o regulamento interno e demais determinações de serviço;
- c) Acompanhar e orientar o estagiário em contexto de trabalho, tendo em atenção a forma este desempenha as atividades de que for incumbido;
- d) Prestar ao comandante do corpo de bombeiros as informações necessárias à atribuição da classificação em contexto de trabalho.

3 — O estágio da carreira de bombeiro voluntário, que tem a duração mínima de um ano, é composto pelos seguintes passos sequenciais:

- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário (quadro 2, em anexo);
- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da Escola Nacional de Bombeiros, que preside e tem voto de qualidade, um elemento de comando da estrutura operacional distrital da ANPC respetivo, um representante da federação distrital de bombeiros e o comandante do corpo de bombeiros;
- c) Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de seis meses a contar da data de publicação da classificação obtida na prestação de provas, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado;
- d) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (40 %) e da classificação em contexto de trabalho (60 %);
- e) Nomeação como bombeiros de 3.ª dos estagiários classificados «apto», segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

4 — O estágio da carreira de oficial bombeiro, que tem a duração mínima de um ano, é composto pelos seguintes passos sequenciais:

- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário (CFICBV);
- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da Escola Nacional de Bombeiros, que preside e tem voto de qualidade, um elemento de comando da estrutura operacional da ANPC respetiva, um representante da federação distrital de bombeiros e o comandante do corpo de bombeiros;
- c) Primeiro período probatório em contexto de trabalho, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado;
- d) Frequência com aproveitamento do curso de formação para ingresso na carreira de oficial bombeiro (CFICOB), a ministrar pela Escola Nacional de Bombeiros;
- e) Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, sob acompanhamento e orientação dos oficiais bombeiros e dos elementos do quadro de comando;
- f) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (20 %), da classificação no CFICOB (20 %) e da classificação em contexto de trabalho (60 %);
- g) Nomeação como oficiais bombeiros de 2.ª dos estagiários classificados «apto», segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

5 — Não são admitidos às provas referidas nas alíneas b) do n.º 3 e do n.º 4 do presente artigo, os estagiários pertencentes a corpos de

bombeiros que não possuam plano de instrução previamente aprovado pela DNB.

6 — Antes do início do período probatório em contexto de trabalho, só são permitidas aos estagiários das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, as seguintes atividades:

- a) Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;
- b) Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;
- c) Auxiliar na manutenção de equipamentos;
- d) Cooperar na verificação das cargas dos veículos de socorro;
- e) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- f) Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do tutor e desde que garantida a sua segurança.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Despacho n.º 21722/2008

São aditados ao Despacho n.º 21722/2008, de 20 de agosto, os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Cursos de formação para acesso na carreira de oficial bombeiro

Os cursos de formação para acesso na carreira de oficial bombeiro são constituídos pelos seguintes módulos (quadro 3, em anexo):

- a) Para oficial bombeiro de 1.ª, três módulos obrigatórios de nível VI;
- b) Para oficial bombeiro principal, quatro módulos obrigatórios de nível VI;
- c) Para oficial bombeiro superior, três módulos de escolha de nível VI.

Artigo 7.º

Cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário

Os cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário são constituídos pelos seguintes módulos (quadro 4, em anexo):

- a) Para bombeiro de 1.ª (chefe de equipa), três módulos obrigatórios de nível III;
- b) Para chefe (chefe de secção), três módulos obrigatórios de nível IV.

Artigo 8.º

Cursos de formação para aperfeiçoamento técnico

1 — Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico (quadro 5, em anexo) têm como objetivos dotar os corpos de bombeiros com pessoal e equipas qualificadas em áreas específicas de atividade especializada.

2 — Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico podem ser frequentados pelo pessoal dos quadros de comando e ativo.

Artigo 9.º

Seminários de atualização

A Escola Nacional de Bombeiros realiza periodicamente seminários de atualização sobre organização jurídica, administrativa e operacional, destinados aos elementos da estrutura de comando.

Artigo 10.º

Levantamento de necessidades de formação

1 — O comandante do corpo de bombeiros procede, no início de cada ano, à análise dos efetivos do quadro de pessoal em cada uma das carreiras e categorias, apurando as vagas existentes e o número de elementos suscetíveis de preencher os requisitos de promoção à categoria imediata, com vista a determinar se é necessário e oportuno proceder a promoções ou à admissão de estagiários no decurso do ano seguinte e para apurar as necessidades de formação inicial, de acesso e de aperfeiçoamento técnico.

2 — Após validação, o comandante distrital remete à DNB uma estimativa preliminar das necessidades de formação inicial e de aperfeiçoamento técnico, do respetivo distrito.

3 — A ENB, tendo em conta as necessidades comunicadas pelos corpos de bombeiros e os recursos disponíveis, define o número de vagas a atribuir a cada curso e comunica-o à DNB.

4 — A distribuição de vagas aos corpos de bombeiros é da competência do comandante distrital e deve ter em conta a adequação

da formação às características de risco da sua área de atuação e ao equipamento de que dispõem, bem como a formação anteriormente realizada pelos respetivos elementos.

5 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros determinar quais os elementos do corpo de bombeiros a inscrever em cada curso.

6 — Para efeitos de planeamento, a DNB comunica à ENB o número total de candidatos, por distrito e curso/módulo da formação de acesso a iniciar no primeiro trimestre do ano seguinte, até ao final do mês de outubro.

Artigo 11.º

Norma transitória

1 — Os cursos de formação do quadro de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo realizados com aproveitamento até à entrada em vigor do presente despacho, podem ser equiparados, para efeitos de nomeação em cargo de comando ou de ingresso e acesso na carreira, aos correspondentes cursos ou módulos que constam do anexo ao presente despacho.

2 — De igual modo e critério podem, também, ser equiparados os módulos dos referidos cursos frequentados com aproveitamento.

3 — A equiparação de cursos e módulos para os efeitos previstos no número anterior, é certificada pela Escola Nacional de Bombeiros, a requerimento do interessado, remetido através do comandante do corpo de bombeiros.

4 — O presente despacho aplica-se aos cursos de formação inicial em curso à data da entrada em vigor do presente despacho.»

Artigo 4.º

Remissão

Todas as referências e remissões ao Despacho n.º 21722/2008, constantes em qualquer diploma legal passam a considerar-se feitas ao presente despacho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o Despacho n.º 21722/2008 na redação atual, com as necessárias correções materiais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

23 de dezembro de 2011. — O Presidente, *Arnaldo José Ribeiro da Cruz*.

Homologo.

23 de dezembro de 2011. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Filipe Tiago de Melo Sobral Lobo d'Ávila*.

ANEXO

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente despacho regulamenta a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros dependentes de associações humanitárias de bombeiros e, ainda, aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.

2 — Para efeitos do presente despacho, considera-se como formação o conjunto de ações cuja frequência é exigida para a nomeação em cargos de comando, para o ingresso e o acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, bem como as que se destinam ao aperfeiçoamento técnico do pessoal.

Artigo 2.º

Organização da formação

1 — A formação é organizada, tendo em conta os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros portugueses.

2 — Integram o processo formativo:

- a) A Direção Nacional de Bombeiros da ANPC;
- b) A Escola Nacional de Bombeiros;
- c) O comandante do corpo de bombeiros;
- d) Os formadores;
- e) Os formandos.

3 — Compete à Direção Nacional de Bombeiros da ANPC:

- a) Apoiar e acompanhar a formação ministrada na Escola Nacional de Bombeiros e nos corpos de bombeiros;
- b) Assegurar as ações de formação específicas previstas na lei;
- c) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário.

4 — Compete à Escola Nacional de Bombeiros, enquanto autoridade pedagógica de formação, no âmbito do presente despacho:

- a) Assegurar a definição, controlo e divulgação dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação, ingresso e acesso, na qualidade de instituição certificadora dos mesmos;
- b) Ministar e ou certificar a formação dos cursos do quadro de comando, os cursos de formação para ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro e os cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro e os módulos de formação do curso para ingresso na carreira de bombeiro previstos no quadro 2, em anexo;
- c) Garantir as qualificações e certificações dos formadores;
- d) Presidir ao júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- e) Aplicar e avaliar a prova de conhecimentos de reclassificação para a carreira de oficial bombeiro.

5 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros:

- a) Assegurar a direção e execução dos cursos de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- b) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- c) Garantir o registo e controlo de todas as ações formativas no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

6 — Compete aos formadores:

- a) Ministar os cursos de formação, em conformidade com as habilitações detidas e com os requisitos pedagógicos exigidos;
- b) Manter a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.

7 — Compete aos formandos frequentar os cursos de formação, de acordo com os requisitos e normas estabelecidas.

Artigo 3.º

Cursos

1 — O curso de formação do quadro de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro são constituídos pelos módulos que constam dos quadros anexos ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2 — Cada curso é constituído por um conjunto particular de módulos autónomos, de conteúdos programáticos específicos, classificados de frequência obrigatória ou de escolha.

3 — Para efeitos de progressão na carreira, é imperativo o aproveitamento nos módulos indicados para cada categoria.

4 — Os conteúdos pedagógicos e programáticos, específicos dos módulos que constam do anexo ao presente despacho, são os definidos pela Escola Nacional de Bombeiros.

Artigo 4.º

Formação do quadro de comando

1 — Os elementos nomeados para o exercício de cargos de comando que não tenham concluído com aproveitamento o curso de ingresso para oficial bombeiro, frequentam obrigatoriamente o curso de quadros de comando.

2 — Os elementos nomeados para os cargos de comando oriundos, por via da reclassificação, da carreira de oficial bombeiro e, ainda, os chefes e subchefes da carreira de bombeiro, podem requerer a prestação de provas de avaliação de competências a realizar pela Escola Nacional de Bombeiros, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.

3 — A admissão no curso de formação do quadro de comando de indivíduos nomeados para os cargos por reconhecido mérito no desempenho de funções de liderança ou de comando exteriores ao corpo de bombeiros, é obrigatoriamente precedida de provas de avaliação de conhecimentos gerais sobre as matérias que fazem parte da formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário, a realizar pela Escola Nacional de Bombeiros.

Artigo 5.º

Estágios e cursos de formação para ingresso nas carreiras

1 — O estágio tem como objetivo a aquisição de conhecimentos e técnicas, visando a execução das missões e atividades necessárias às

operações de extinção de incêndios e ao salvamento de pessoas e bens, de acordo com os procedimentos e técnicas de utilização da generalidade dos equipamentos destinados à prossecução das missões dos corpos de bombeiros, definidas na lei.

2 — Após o processo de admissão, o comandante do corpo de bombeiros nomeia um tutor para cada estagiário, com as categorias mínimas de bombeiro de 1.ª e de subchefe, tratando-se, respetivamente de estagiários das carreiras de bombeiro voluntário e de oficial bombeiro, cujas atribuições são as seguintes:

- a) Ser o intermediário entre o estagiário e os superiores;
- b) Orientar o estagiário no cumprimento dos deveres do bombeiro, nomeadamente dando-lhe a conhecer com o necessário pormenor o regulamento interno e demais determinações de serviço;
- c) Acompanhar e orientar o estagiário em contexto de trabalho, tendo em atenção a forma este desempenha as atividades de que for incumbido;
- d) Prestar ao comandante do corpo de bombeiros as informações necessárias à atribuição da classificação em contexto de trabalho.

3 — O estágio da carreira de bombeiro voluntário, que tem a duração mínima de um ano, é composto pelos seguintes passos sequenciais:

- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário (quadro 2, em anexo);
- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da Escola Nacional de Bombeiros, que preside e tem voto de qualidade, um elemento de comando da estrutura operacional distrital da ANPC respetivo, um representante da federação distrital de bombeiros e o comandante do corpo de bombeiros;
- c) Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de seis meses a contar da data de publicação da classificação obtida na prestação de provas, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado;
- d) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (40 %) e da classificação em contexto de trabalho (60 %);
- e) Nomeação como bombeiros de 3.ª dos estagiários classificados «apto», segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

4 — O estágio da carreira de oficial bombeiro, que tem a duração mínima de um ano, é composto pelos seguintes passos sequenciais:

- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário (CFICBV);
- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da Escola Nacional de Bombeiros, que preside e tem voto de qualidade, um elemento de comando da estrutura operacional da ANPC respetiva, um representante da federação distrital de bombeiros e o comandante do corpo de bombeiros;
- c) Primeiro período probatório em contexto de trabalho, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado;
- d) Frequência com aproveitamento do curso de formação para ingresso na carreira de oficial bombeiro (CFICOB), a ministrar pela Escola Nacional de Bombeiros;
- e) Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, sob acompanhamento e orientação dos oficiais bombeiros e dos elementos do quadro de comando;
- f) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (20 %), da classificação no CFICOB (20 %) e da classificação em contexto de trabalho (60 %);
- g) Nomeação como oficiais bombeiros de 2.ª dos estagiários classificados «apto», segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

5 — Não são admitidos às provas referidas nas alíneas b) do n.º 3 e do n.º 4 do presente artigo, os estagiários pertencentes a corpos de bombeiros que não possuam plano de instrução previamente aprovado pela DNB.

6 — Antes do início do período probatório em contexto de trabalho, só são permitidas aos estagiários das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, as seguintes atividades:

- a) Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;

- b) Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;
- c) Auxiliar na manutenção de equipamentos;
- d) Cooperar na verificação das cargas dos veículos de socorro;
- e) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- f) Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do tutor e desde que garantida a sua segurança.

Artigo 6.º

Cursos de formação para acesso na carreira de oficial bombeiro

Os cursos de formação para acesso na carreira de oficial bombeiro são constituídos pelos seguintes módulos (quadro 3, em anexo):

- a) Para oficial bombeiro de 1.ª, três módulos obrigatórios de nível VI;
- b) Para oficial bombeiro principal, quatro módulos obrigatórios de nível VI;
- c) Para oficial bombeiro superior, três módulos de escolha de nível VI.

Artigo 7.º

Cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário

Os cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário são constituídos pelos seguintes módulos (quadro 4, em anexo):

- a) Para bombeiro de 1.ª (chefe de equipa), três módulos obrigatórios de nível III;
- b) Para chefe (chefe de secção), três módulos obrigatórios de nível IV.

Artigo 8.º

Cursos de formação para aperfeiçoamento técnico

1 — Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico (quadro 5, em anexo) têm como objetivo dotar os corpos de bombeiros com pessoal e equipas qualificadas em áreas específicas de atividade especializada.

2 — Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico podem ser frequentados pelo pessoal dos quadros de comando e ativo.

Artigo 9.º

Seminários de atualização

A Escola Nacional de Bombeiros realiza periodicamente seminários de atualização sobre organização jurídica, administrativa e operacional, destinados aos elementos da estrutura de comando.

Artigo 10.º

Levantamento de necessidades de formação

1 — O comandante do corpo de bombeiros procede, no início de cada ano, à análise dos efetivos do quadro de pessoal em cada uma das carreiras e categorias, apurando as vagas existentes e o número de elementos suscetíveis de preencher os requisitos de promoção à categoria imediata, com vista a determinar se é necessário e oportuno proceder a promoções ou à admissão de estagiários no decurso do ano seguinte e para apurar as necessidades de formação inicial, de acesso e de aperfeiçoamento técnico.

2 — Após validação, o comandante distrital remete à DNB uma estimativa preliminar das necessidades de formação inicial e de aperfeiçoamento técnico, do respetivo distrito.

3 — A ENB, tendo em conta as necessidades comunicadas pelos corpos de bombeiros e os recursos disponíveis, define o número de vagas a atribuir a cada curso e comunica-o à DNB.

4 — A distribuição de vagas aos corpos de bombeiros é da competência do comandante distrital e deve ter em conta a adequação da formação às características de risco da sua área de atuação e ao equipamento de que dispõem, bem como a formação anteriormente realizada pelos respetivos elementos.

5 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros determinar quais os elementos do corpo de bombeiros a inscrever em cada curso.

6 — Para efeitos de planeamento, a DNB comunica à ENB o número total de candidatos, por distrito e curso/módulo da formação de acesso a iniciar no primeiro trimestre do ano seguinte, até ao final do mês de outubro.

Artigo 11.º

Norma transitória

1 — Os cursos de formação do quadro de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo realizados com aproveitamento até à entrada em vigor do presente despacho, podem ser equiparados, para efeitos de nomeação em cargo de comando ou de ingresso e acesso na carreira, aos correspondentes cursos ou módulos que constam do anexo ao presente despacho.

2 — De igual modo e critério podem, também, ser equiparados os módulos dos referidos cursos frequentados com aproveitamento.

3 — A equiparação de cursos e módulos para os efeitos previstos no número anterior, é certificada pela Escola Nacional de Bombeiros, a requerimento do interessado, remetido através do comandante do corpo de bombeiros.

4 — O presente despacho aplica-se aos cursos de formação inicial em curso à data da entrada em vigor do presente despacho.

ANEXO

Módulos dos cursos de formação, de ingresso e de acesso do bombeiro

Formação de ingresso na carreira de oficial bombeiro e no quadro de comando

QUADRO 1

| Código | Designação do curso/módulo | Nível | Carga horária | Contexto de trabalho (a) |
|---------|--|-------|---------------|---|
| — | Curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro (a). | I | 250 | Primeiro período probatório em contexto de trabalho, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado. Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, sob acompanhamento e orientação dos oficiais bombeiros e dos elementos do quadro de comando. |
| F0-01-V | Organização jurídica, administrativa e operacional. | V | 50 | |
| F0-02-V | Gestão operacional de incêndios florestais | V | 25 | |
| F0-03-V | Gestão operacional de incêndios urbanos e industriais. | V | 25 | |
| F0-04-V | Organização de postos de comando | V | 50 | |
| | <i>Total de horas de formação</i> | | 400 | |

(a) Só para os estagiários da carreira de oficial bombeiro.

Formação de ingresso na carreira de bombeiro

QUADRO 2

| Código | Designação do módulo | Nível | Carga horária | Carga teórica | Carga prática | Contexto de trabalho |
|---------|---|-------|---------------|---------------|---------------|---|
| FI-01-I | Introdução ao serviço de bombeiros | I | 25 | 20 | 5 | Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de seis meses a contar da data de publicação da classificação obtida na prestação de provas, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado. |
| FI-02-I | Equipamentos, manobras e veículos | I | 25 | 5 | 20 | |
| FI-03-I | Técnicas de socorrismo (a) (b) | I | 50 | 15 | 35 | |
| FI-04-I | Técnicas de salvamento e desencarceramento (a) | I | 50 | 10 | 40 | |
| FI-05-I | Extinção de incêndios urbanos e industriais . . . | I | 50 | 15 | 35 | |
| FI-06-I | Extinção de incêndios florestais. | I | 50 | 15 | 35 | |
| | <i>Total de horas de formação</i> | | 250 | 65 | 185 | |

(a) A ministrar pela ENB nas instalações do corpo de bombeiros.

(b) Exceto para estagiários habilitados com os cursos de tripulante de ambulância de transporte (TAT) ou de tripulante de ambulância de socorro ou equivalente (TAS).

Formação de acesso na carreira de oficial bombeiro (a)

QUADRO 3

| Código | Designação do curso | Nível | Carga horária | Promoção a oficial bombeiro de 1.ª | Promoção a oficial bombeiro principal | Promoção a oficial bombeiro superior |
|----------|---|-------|---------------|------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------|
| FO-05-VI | Segurança contra incêndios em edifícios (b) . . . | VI | 90 | Obrigatório | — | — |
| FO-06-VI | Riscos e vulnerabilidades. | VI | 25 | Obrigatório | — | — |
| FO-07-VI | Técnicas de apoio à decisão. | VI | 50 | Obrigatório | — | — |
| FO-08-VI | Logística operacional. | VI | 25 | — | Obrigatório | — |
| FO-09-VI | Conceção e gestão de exercícios | VI | 25 | — | Obrigatório | — |
| FO-10-VI | Ordenamento do território | VI | 25 | — | Obrigatório | — |
| FO-11-VI | Determinação das causas de incêndio | VI | 25 | — | Obrigatório | — |
| FO-12-VI | Proteção ambiental. | VI | 25 | — | — | Escolha |
| FO-13-VI | Planos prévios de intervenção | VI | 25 | — | — | Escolha |
| FO-14-VI | Defesa da floresta contra incêndios | VI | 25 | — | — | Escolha |
| FO-13-VI | Técnicas pedagógicas. | VI | 25 | — | — | Escolha |
| FO-14-VI | Técnicas de comunicação | VI | 25 | — | — | Escolha |

(a) Cursos abertos ao pessoal do quadro de comando não oriundo da carreira de oficial bombeiro

(b) Curso aberto a pessoal da carreira de bombeiro voluntário com a categoria mínima de bombeiro de 1.ª e o 12.º ano de escolaridade

Formação de acesso na carreira de bombeiro

QUADRO 4

| Código | Designação do curso | Nível | Carga horária | Promoção a bombeiro de 1.ª (Chefe equipa) | Promoção a chefe (Chefe grupo) | Precedências |
|-----------|---|-------|---------------|---|--------------------------------|--------------|
| FC-01-III | Chefe de equipa de combate incêndios urbanos e industriais. | III | 25 | Obrigatório | — | — |
| FC-02-III | Chefe de equipa de combate a incêndios florestais. | III | 25 | Obrigatório | — | — |
| FC-03-III | Liderança e motivação humana | III | 25 | Obrigatório | — | — |
| FC-04-IV | Gestão inicial de operações de incêndios florestais. | IV | 50 | — | Obrigatório | — |
| FC-05-IV | Gestão inicial de operações de incêndios urbanos e industriais. | IV | 50 | — | Obrigatório | — |
| FC-06-IV | Organização inicial do teatro de operações | IV | 25 | — | Obrigatório | — |

Formação para aperfeiçoamento técnico

QUADRO 5

| Código | Designação do curso | Nível | Carga horária | Precedências | Observações |
|-----------|--|-------|---------------|-----------------------|--|
| FE-01-II | Tripulante de ambulância de transporte | II | 35 | — | A formação de aperfeiçoamento técnico engloba os cursos de especialização, os quais têm efeitos em duas situações distintas: Na avaliação curricular da promoção por concurso. Na precedência para efeitos de candidatura a cursos de chefe de equipa e de formador. |
| FE-02-II | Controlo de matérias perigosas | II | 50 | — | |
| FE-03-II | Salvamentos em grande ângulo | II | 50 | — | |
| FE-04-II | Condução fora de estrada | II | 35 | — | |
| FE-05-II | Nadador salvador | II | 92 | — | |
| FE-06-II | Condutor de embarcações de socorro | II | 35 | — | |
| FE-07-II | Operador de telecomunicações | II | 25 | — | |
| FE-08-II | Mergulhador | II | 43 | — | |
| FE-09-II | Brigadas helitransportadas | II | 70 | — | |
| FE-10-II | Escoramentos — nível 1 | II | 50 | — | |
| FE-11-III | Tripulante de ambulâncias de socorro | III | 210 | — | |
| FE-12-III | Chefe de equipa de salvamento e desencarceramento. | III | 25 | FI-06-I | |
| FE-13-III | Chefe de equipa controlo de matérias perigosas | III | 25 | FE-02-II | |
| FE-14-III | Chefe de equipa salvamentos em grande ângulo | III | 50 | FE-03-II | |
| FE-15-III | Formador de combate a incêndios urbanos e industriais. | III | 105 | FC-01-III | |
| FE-16-III | Formador de combate a incêndios florestais . . . | III | 105 | FC-02-III ou FE-09-II | |
| FE-17-III | Formador de socorrismo | III | 70 | FE-11-III | |
| FE-18-III | Formador de salvamento e desencarceramento | III | 70 | FE-12-III | |
| FE-19-III | Formador de controlo de matérias perigosas . . . | III | 105 | FE-13-III | |
| FE-20-III | Formador de salvamentos em grande ângulo . . . | III | 105 | FE-14-III | |
| FE-21-III | Formador de condução fora de estrada | III | 70 | FE-04-II | |
| FE-22-III | Formador de nadadores salvadores | III | 105 | FE-05-II | |
| FE-23-III | Formador de condutor de embarcações de socorro. | III | 105 | FE-06-II | |
| FE-24-III | Formador de operador de telecomunicações . . . | III | 70 | FE-07-II | |
| FE-25-IV | Chefe de grupo de combate a incêndios florestais (a). | IV | 70 | FC-02-III | |

(a) Reservado a pessoal com a categoria mínima de chefe.